

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2026

Município de Nova Fátima – Paraná

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo: Credenciamento nº 001/2026

Objeto: Credenciamento para interessados que preencham os requisitos previstos no edital para contratação de empresa para prestação de serviços médicos para atuação na Atenção Primária à Saúde e Estratégia Saúde da Família, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

IMPUGNANTE:

MASTER GESTÃO E SAÚDE LTDA, inscrita no **CNPJ 47.206.132/0001-38**, com sede à Rua Tapajós nº 851, Bairro Bom Retiro, Curitiba/PR, neste ato representada por sua sócia-administradora **Lilian Aparecida D. Oliveira**, CPF 054.796.899-08;

I – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, bem como conforme previsão editalícia, sendo plenamente **legítima e tempestiva**, uma vez que visa apontar ilegalidades e cláusulas restritivas constantes do edital de credenciamento em epígrafe, antes da formalização de qualquer contratação.

II – DA NATUREZA JURÍDICA DO CREDENCIAMENTO

O credenciamento, nos termos do **art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, constitui procedimento administrativo de **natureza não competitiva**, destinado à formação de **cadastro aberto e permanente** de interessados aptos à prestação dos serviços.

Por sua própria natureza, o credenciamento deve observar rigorosamente os princípios da:

- isonomia;
- imparcialidade;
- ampla participação;
- vedação a exigências desnecessárias ou restritivas.

Qualquer cláusula que limite indevidamente o acesso ao cadastro de credenciados **desvirtua o instituto**, afrontando o regime jurídico das contratações públicas.

III – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE SEDE OU RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO

O edital impugnado estabelece, em seus itens **9 - CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA ORDEM DE CONTRATAÇÃO DOS CREDENCIADOS**, e **6 - FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO (TERMO DE REFERENCIA)** que somente poderão se credenciar pessoas físicas ou jurídicas **residentes no Município de Nova Fátima/PR ou em cidades limítrofes**, o que configura **limitação geográfica indevida**, sem qualquer amparo legal.

Tal exigência restringe de forma **desproporcional e injustificada** a competitividade do procedimento, violando frontalmente os princípios da **isonomia** e da **ampla concorrência**, previstos no **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, bem como no **art. 5º, inciso IV, e art. 7º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.

A exigência de sede local **somente poderia ser admitida de forma excepcional**, desde que tecnicamente justificada por **estudos prévios**, estritamente vinculada ao objeto e comprovadamente indispensável à execução do contrato — o que **não ocorre no presente edital**, que não apresenta qualquer justificativa técnica para a restrição imposta.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE A SEDE ADMINISTRATIVA E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A **MASTER GESTÃO E SAÚDE LTDA** possui **sede no Município de Curitiba/PR e filial em Ibaiti/PR**, atuando em diversos municípios do Estado do Paraná na prestação de Serviços Médicos e de Home Care, contando com ampla rede de profissionais habilitados.

No caso em análise, os serviços objeto do credenciamento serão **prestados no próprio Município de Nova Fátima**, por médicos **escalados, gerenciados e supervisionados pela empresa contratada**, inexistindo qualquer prejuízo técnico, operacional ou logístico em razão da localização da sede administrativa.

O requisito geográfico imposto **não guarda relação com a efetividade da prestação do serviço**, sendo plenamente suficiente que a empresa contratada cumpra todas as obrigações contratuais, inclusive com a alocação de profissionais no município, o que já integra a rotina operacional da impugnante.

V – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCE-PR SOBRE A EXIGÊNCIA DE SEDE LOCAL

A matéria já foi amplamente analisada pelo **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, notadamente no **Acórdão nº 1825/2025 – Tribunal Pleno**, de relatoria do **Conselheiro Fernando Guimarães**, no qual restou assentado que:

- Restrições à competitividade **somente são admitidas quando relevantes e pertinentes ao objeto**, desde que **devidamente justificadas por estudos prévios**;
- **Não é possível exigir**, como condição de participação, que o licitante possua **sede ou clínica instalada no município**, por impor custos desnecessários e restringir a concorrência;
- A limitação geográfica deve ser medida **excepcional**, aplicável apenas quando o objeto exigir instalação local imediata e comprovadamente indispensável;
- Deve ser preservado o **princípio da ampla concorrência**, garantindo-se a participação de empresas de outras localidades, desde que assegurada a plena execução contratual.

Assim, a exigência de sede ou residência no Município de Nova Fátima/PR revela-se **ilegal, desproporcional e contrária ao entendimento consolidado do TCE-PR**, impondo restrição injustificada à participação dos interessados.

VI – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA ANTECIPADA DE INDICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DE PROFISSIONAIS MÉDICOS

O edital exige, **já na fase de credenciamento**, a apresentação de documentos referentes aos profissionais médicos que futuramente prestarão os serviços, tais como comprovação de experiência, capacitações específicas, registro no CRM e comprovação de vínculo com a empresa.

Tais exigências configuram **clara restrição à competitividade**, uma vez que impõem às empresas interessadas a indicação prévia e documental de médicos vinculados à pessoa jurídica **antes mesmo de qualquer contratação**, inviabilizando a participação de empresas que possuem estrutura operacional dinâmica e quadro profissional variável conforme a demanda.

O **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, no **Parecer nº 272756/2025 (Município de Figueira)**, firmou expressamente que:

“Não é razoável exigir, na fase inicial do credenciamento, ou seja, na habilitação, que a empresa já indique todos os profissionais que atuarão ao longo da execução contratual, muito menos que apresente os registros de cada um. Tal exigência viola a Súmula 272 do TCU e o art. 67, §§ 3º e 6º, da Lei 14.133/2021.”

O parecer ressalta ainda que o credenciamento possui natureza **contínua e dinâmica**, admitindo substituições de profissionais durante a vigência contratual, sendo que:

“a comprovação das certificações deve ocorrer apenas no momento da assinatura do contrato, jamais na fase de habilitação.”

Tal entendimento é reforçado pela **Súmula nº 272 do TCU**, segundo a qual é vedada a inclusão de exigências que imponham custos desnecessários antes da celebração do contrato.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) **O acolhimento da presente impugnação**, com a consequente retificação do edital;
- b) A supressão da exigência de sede ou residência no Município de Nova Fátima ou em cidades limítrofes;
- c) A exclusão de qualquer critério de favorecimento territorial;
- d) A adequação do edital para que a **comprovação dos requisitos dos profissionais médicos seja exigida apenas no momento da contratação**, e não como condição para o credenciamento;
- e) A republicação do edital, com reabertura de prazo, assegurando-se a ampla participação e a observância da legislação vigente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba – PR, 09 de janeiro de 2026.

MASTER GESTÃO E SAÚDE LTDA

CNPJ 47.206.132/0001-38

Lilian Aparecida D. Oliveira

CPF 054.796.899-08

Representante Legal